



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 003/2003

Cordeirópolis, 14 de fevereiro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Recebido(a) em 10/02/2003

às 13:14 horas.

Paulo César Tamiazo
Secretário Administrativo

Paulo César Tamiazo
Coordenador de Secretaria

Tornamos novamente à presença de V. Excia, bem como de toda essa *Colenda Casa Legislativa*, a fim de submeter à apreciação de tão ilustres *Legisladores* o presente Projeto de Lei, o qual trata especificamente da *criação do Conselho Municipal de Saúde*.

É de todo o conhecido que a saúde em nosso país é sôfrega, pecando na base quando se propõe a atender aos anseios dos cidadãos necessitados, mesmo porque a doença não escolhe dia e hora marcada para surgir. Simplesmente surge. As pessoas acometidas do mau, como não poderia deixar de ser, buscam incontinentemente socorro médico. Ai, na maioria das vezes, começa a longa e difícil caminhada, especificamente, quanto a busca de especialidades.

Isto em razão do Estado e da União não estabelecerem uma política alicerçada de saúde que venha de encontro aos anseios de nosso povo. Adotam-se sempre medidas paliativas, por vezes estéreis. Os cidadãos de menos condições são os que mais sofrem com isso. O Poder Público deve ir em direção a todos, mas, também, deve priorizar estes que dependem exclusivamente do Estado.

Embora, caibam à União e ao Estado *em primeiro plano prover o povo de saúde, o Município deve agir concomitantemente nesse campo, mesmo porque o povo vive nessa célula "mater" da nação*. O município de Cordeirópolis, portanto, está agindo nesse sentido com a criação de um novo *Conselho Municipal de Saúde*, cujas funções serão de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, com órgão colegiado superior responsável pelo Sistema Único de Saúde "SUS" e terá como objetivo principal estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na Gestão do Sistema.

Isto posto, nesta oportunidade, vislumbramos a possibilidade de cooperação mútua envolvendo o "SUS" – Sistema Único de Saúde em nosso município, agora sob nova óptica, tudo de conformidade com o estabelecido no presente projeto de Lei que se faz acompanhar da solicitação do *Chefe do Departamento de Saúde do município*.

Considerando a urgência da matéria aqui tratada, solicitamos os benefícios do *art. 53 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis*.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PL/CMS

continuação

fls.02

Assim sendo, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espirito público que cada um é dotado, que seja o presente lido, discutido e, finalmente aprovado para o gáudio de toda comunidade cordeiropolense.

Nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Excia, bem como aos demais pares dessa singular Casa de Leis, os nossos protestos de estima, consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,



ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI N° 9 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2003.

18

Cria o conselho municipal de saúde.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, com órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no município de Cordeirópolis, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na Gestão do Sistema.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da política municipal de saúde, incluída os aspectos econômicos e financeiros;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III – O acompanhamento, a avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestadas á população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da Política de Saúde ou Organização do Sistema;

V – Definir, acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área da saúde credenciado mediante contrato ou convênio;

VI – Aprovar e fiscalizar o plano e aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos.

VII – Participar em articulação com o Estado, do planejamento e da programação da rede regionalizada de ações e serviços de saúde.

VIII – Participar da elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes do Poder Público, Prestadores de Serviços de Saúde, de Profissionais de saúde, e de usuários, cabendo a estes últimos representações paritária em relação aos demais, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com a seguinte composição:
Representação do Poder Público:

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº

continua

fls.02

a) 01 representante da Secretaria Municipal da Saúde ou de Secretaria Estadual de Saúde.

b) 01 representante de Secretarias Municipais.

II – Representação dos Prestadores Privados dos Serviços de Saúde:

a) 01 representante de entidades filantrópicas;

b) 01 representante de entidades com fins lucrativos

III – Representação dos Profissionais de Saúde:

a) 01 representante de associações de profissionais de saúde.

IV – Representação dos usuários:

a) 01 representante de entidade congregada de sindicados de trabalhadores urbanos e/ou rurais;

b) 01 representante de clubes de serviços e de entidades assemelhadas;

c) 01 representante de associações de pessoas jurídicas com fins lucrativos;

d) 01 representante de programa de movimento religioso de defesa da saúde;

e) 01 representante de associações de moradores.

§ 1º - As indicações dos representantes a que se refere os incisos I, II, III e IV, serão efetuadas pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, e encaminhados ao Secretário da Saúde.

§ 2º - A Secretaria da Saúde dará ampla publicidade ao procedimento de seleção dos membros do Conselho, a fim de que dele participem todas as entidades representativas dos segmentos referidos nos incisos II, III e IV.

§ 3º - Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento, já com assento no Conselho, para, num mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

§ 4º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano.

§ 5º - O Secretário de Saúde integrará o Conselho na qualidade de membro nato e presidirá, com direito a voz e também a voto de qualidade, que será exercido apenas em caso de empate em duas votações sucessivas.

§ 6º - O período de mandato dos membros será de dois anos, com possibilidade de recondução por igual período;

§ 7º - No término do mandato do Prefeito Municipal, considerar-se-ão dispensados os membros do CMS que representem o Poder Público, ficando estabelecido que os demais representantes continuarão exercendo o mandato até o dia 30 de junho da gestão subsequente.

§ 8º - As funções de membros do CMS não serão remuneradas:

§ 9º - Para cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde, será nomeado o seu respectivo suplente.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº

continua

fls.03

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com presença da maioria de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - As decisões do CMS serão consubstanciadas em deliberações e homologadas pelo Executivo Municipal.

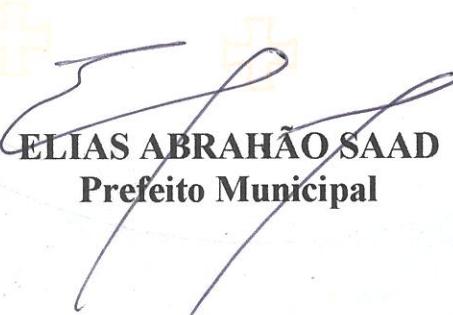
Art. 5º - Caberá aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares, ou no caso do secretário do CMS, este poderá ser funcionário da Secretaria/Coordenadoria municipal de Saúde, indicado e aprovado pelos membros do conselho.

Art. 6º - A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinadas no Regimento interno, aprovado pela maioria de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - A Secretaria de Saúde proporcionará a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Lei Municipais nº 1671 e Lei nº 1905, respectivamente de 13 de agosto de 1991 e de 03 de setembro de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS de 17 de fevereiro de 2003; 55
da emancipação político-administrativa do município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Of. 132/02

Cordeirópolis, 16 de dezembro de 2002

Prezado Senhor:

Tem este a finalidade de, em primeira instância cumprimentá-lo cordialmente e aproveitar do ensejo para solicitar a V^a S^a que analise a nova Proposta de Lei de Criação e Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde formulado e aprovado por este Conselho.

O referido pedido se faz necessário devido ao relatório emitido pela DIR XV – Piracicaba que analisou nossa Lei de Criação e Regimento Interno e apontou algumas inconsistências, solicitando que fosse revogada essa Lei e criada uma nova.

Em anexo cópia da Proposta da Lei de Criação e Regimento Interno do CMS e relatório da Dir XV.

Sem mais, estando a disposição para maiores esclarecimentos, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Dr. Márcio Battistella
Secretário Municipal de Saúde e
Presidente do CMS

10/12/2002

Ilmo Sr.
Edvaldo José Della Coletta
Diretor Geral
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

LEI Nº.1671

DE 13 DE AGOSTO DE 1991

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CORDEIRO
POLIS, DISPÕE SOBRE A CONFERÊNCIA MU
NICIPAL DE SAÚDE, NA FORMA QUE ESPECI
FICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A avaliação da situação da saúde no âmbito do Município e a proposta de diretrizes para a formação da política de saúde local serão feitas pela Conferência Municipal de Saúde, a ser convocada pelo Prefeito para reunir ordinariamente a cada quatro anos.

Parágrafo Único - A Conferência Municipal de Saúde poderá ser convocada extraordinariamente, a qualquer tempo, pelo Prefeito ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Fica criado, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal de Saúde, para atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, bem como para acompanhar e fiscalizar o funcionamento do sistema único de saúde.

Parágrafo Único - Suas deliberações e decisões serão submetidas à homologação pelo Chefe do Executivo.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por dois (2) representantes do governo, um (1) dos prestadores de serviços e um (1) dos profissionais da área de saúde, e quatro (4) membros da comunidade municipal, além dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde, representantes dos vários segmentos sociais, na seguinte conformidade:

- a) um (1) representante dos sindicatos de trabalhadores em atividades urbanas;
- b) um (1) representante das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços;

continua.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIROPOLIS

Lei nº. 1671-de 13.08.91

-continuação-

fls.02

- c) um (1) representante dos sindicatos dos trabalhadores em atividades rurais;
- d) um (1) representante patronal do setor rural;
- e) um (1) representante dos clubes de serviço; e,
- f) um (1) representante da Secretaria da Saúde do Estado.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento interno aprovado pelos respectivos colegiados e estabelecida em decreto.

§ 2º - Presidirá a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, o Diretor Municipal de Saúde, como representante nato do governo.

§ 3º - A representação dos usuários na Conferência Municipal de Saúde e no Conselho Municipal de Saúde será sempre paritária em relação ao conjunto dos demais integrantes.

Artigo 4º - Os integrantes da Conferência e do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito, mediante indicação;

a) das próprias empresas e pessoas prestadoras de serviços na área da saúde, e dos profissionais dessa área, bem como das entidades referidas nas letras "a", "b", "c" e "e" do artigo anterior, convocados publicamente pelo Departamento Municipal de Saúde, para tal finalidade;

b) do Diretor Municipal de Saúde, nos demais casos.

§ 1º - A dispensa de integrantes da Conferência e do Conselho, a pedido, nos termos do parágrafo seguinte ou por inassiduidade, far-se-á por ato do Prefeito.

§ 2º - As entidades referidas no artigo 3º poderão, a qualquer tempo, propor ao Prefeito a substituição de seus representantes, a quem far-se-á face a dispensa no Conselho Municipal de Saúde quanto aos que dispuserem.

Artigo 5º - O exercício de funções na Conferência Municipal ou no Conselho Municipal de Saúde será considerado relevante para o Município.

Artigo 6º - No término do mandato do Prefeito serão considerados dispensados todos os membros da Conferência Municipal e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº. 1671-13.08.91

-continuação-

fls.03

Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica nos casos de vacância.

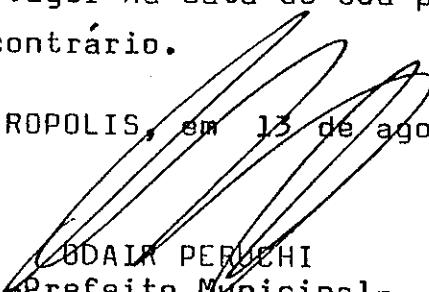
Artigo 7º - O Conselho Municipal de Saúde deverá fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Saúde, requerendo ao setor contábil da Prefeitura Municipal as informações que julgar pertinentes.

Artigo 8º - As propostas da Conferência Municipal de Saúde servirão para subsidiar o Executivo na elaboração dos projetos de lei que aprovem os Planos Plurianuais e dos que estabeleçam diretrizes orçamentárias, para estas colaborando também o Conselho Municipal de Saúde.

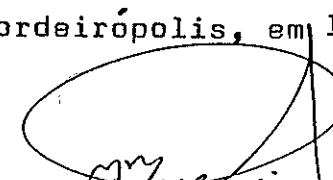
Artigo 9º - O Executivo estabelecerá em decreto a organização provisória da Conferência Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, até que seja aprovada e estabelecida em caráter definitivo nos termos do § 1º do artigo 3º desta lei.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 13 de agosto de 1991.


ODAIR PERUCHI
Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 13 de agosto de 1991.


-Diretor Administrativo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 1905 DE 03 DE SETEMBRO DE 1997.

ACRESCENTA E RENUMERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL N° 1671, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 (CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, DISPÕE SOBRE A CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE), NA FORMA QUE ESPECIFICA.

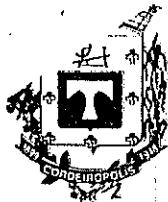
O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de 02/09/97, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Artigo 1º - Fica acrescentado na Lei Municipal nº 1671, de 13 de agosto de 1991, o artigo 3º, conforme especifica:

Artigo 3º - São competências do CMS:

- a) definir as prioridades da saúde;
- b) estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- c) atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- d) propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- e) acompanhar, avaliar, fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- f) definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados integrantes do SUS no município;
- g) definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas, no qual tange à prestação de serviços de saúde;
- h) apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- i) estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;
- j) apreciar e deliberar a incorporação ou exclusão ao sistema de saúde, de serviços privados e/ou prestadores de serviços no âmbito do SUS, de acordo com as necessidades da comunidade, a partir de parecer exarado pela Secretaria Executiva do CMS;
- l) solicitar, para conhecimento, cópias de balancetes mensais e anuais dos órgãos públicos integrantes do SUS;
- m) incentivar e participar da realização de estudos, promover investigações, pesquisas sobre causas, prevenção e controle de saúde;
- n) discutir e aprovar a integração do plano regional de saúde com outros municípios;
- o) elaborar seu regimento interno;
- p) outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 1905/97

continuação

fls.02

Artigo 2º - Ficam renumerados na Lei Municipal nº 1671, de 13 de agosto de 1991, os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, respectivamente para artigos 4º ; 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10; e 11.

Artigo 3º - Fica acrescentado o § 4º, ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1671/91 com a seguinte redação:

“§ 4º - o Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde, além de seus titulares, terão um suplente para cada um deles”.

Artigo 4º - Os artigos 5º, 6º, e, 7º da Lei Municipal nº 1671/91 passam a ter nova redação:

“Artigo 5º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde e da Conferência Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

a) da autoridade municipal, estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos municipais, estaduais ou federais;
b) das respectivas entidades nos demais casos”.

“Artigo 6º - O exercício de função na Conferência Municipal da Saúde ou no Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado relevante para o Município”

“Artigo 7º - No término do mandato do Prefeito as representações do poder público, entidades do Conselho Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde, ficarão à disposição do Prefeito que vier a assumir”.

Artigo 5º - A Lei 1671/91 será republicada de forma consolidada, com as alterações decorrentes da presente Lei.

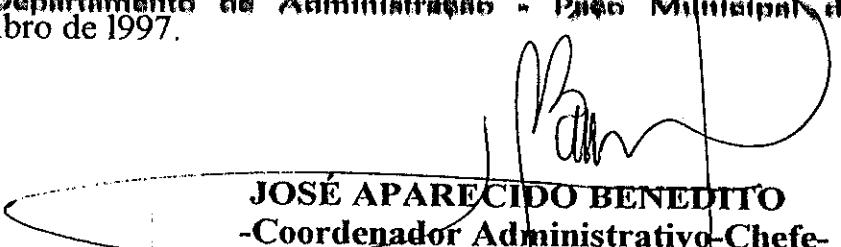
Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS de 03 de setembro de 1997.


ELIAS ABRAHÃO SAAD

-Prefeito Municipal

Publicada e intitulada no Departamento de Administração - Poder Municipal da Cordeirópolis, em 03 de setembro de 1997.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
-Coordenador Administrativo-Chefe-
-Depto de Administração-

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de Nº 09, de 18 de fevereiro de 2003, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad.

Assunto: Cria o Conselho Municipal de Saúde.

Parecer:

Trata-se da criação do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE(CMS), que terá funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, com órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde(SUS) no município de Cordeirópolis, com objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do sistema.

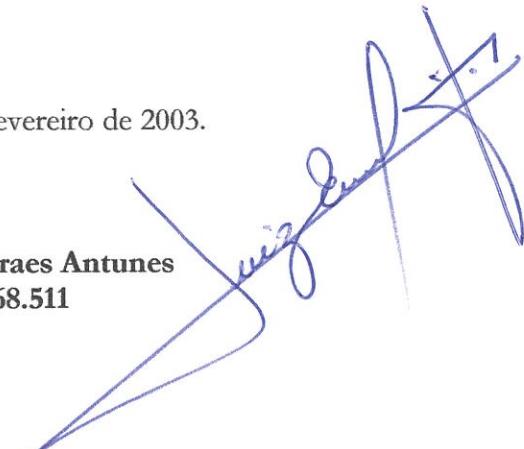
O Município possui plena competência para legislar sobre questões de interesse local(*art. 11, caput, LOM*), em especial, no que concerne à criação do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme previsto no **art. 191** da **Lei Orgânica Municipal..**

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., que a propositura é **LEGAL**.

Cordeirópolis, 18 de fevereiro de 2003.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 9, de 18 de fevereiro de 2003.

Referida proposição não recebeu emenda durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois se nota que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 5 de março de 2003.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR

LUIZ CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 9, de 18 de fevereiro de 2003.

Em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 9, de 18 de fevereiro de 2003.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 5 de março de 2003.

Cristiano A. Guarasemim
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
RELATOR

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Sebastião Pereira Dutra
SEBASTIÃO PEREIRA DUTRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

R E C E B I

Autógrafo nº. 2218

Cordeirópolis, 12 de 03 de 2003

Cria o conselho municipal de saúde.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, com órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no município de Cordeirópolis, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na Gestão do Sistema.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I** - Atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da política municipal de saúde, incluída os aspectos econômicos e financeiros;
- II** - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;
- III** – O acompanhamento, a avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- IV** – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestadas à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da Política de Saúde ou Organização do Sistema;
- V** – Definir, acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área da saúde credenciado mediante contrato ou convênio;
- VI** – Aprovar e fiscalizar o plano e aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos.
- VII** – Participar em articulação com o Estado, do planejamento e da programação da rede regionalizada de ações e serviços de saúde.
- VIII** – Participar da elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes do Poder Público, Prestadores de Serviços de Saúde, de Profissionais de saúde, e de usuários, cabendo a estes últimos representações paritária em relação aos demais, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

Representação do Poder Público:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal da Saúde ou de Secretaria Estadual de Saúde.
 - b) 01 representante de Secretarias Municipais.
- II** – Representação dos Prestadores Privados dos Serviços de Saúde:
- a) 01 representante de entidades filantrópicas;
 - b) 01 representante de entidades com fins lucrativos
- III** – Representação dos Profissionais de Saúde:
- a) 01 representante de associações de profissionais de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

IV – Representação dos usuários:

- a) 01 representante de entidade congregada de sindicados de trabalhadores urbanos e/ou rurais;
- b) 01 representante de clubes de serviços e de entidades assemelhadas;
- c) 01 representante de associações de pessoas jurídicas com fins lucrativos;
- d) 01 representante de programa de movimento religioso de defesa da saúde;
- e) 01 representante de associações de moradores.

§ 1º - As indicações dos representantes a que se refere os incisos I, II, III e IV, serão efetuadas pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, e encaminhados ao Secretário da Saúde.

§ 2º - A Secretaria da Saúde dará ampla publicidade ao procedimento de seleção dos membros do Conselho, a fim de que dele participem todas as entidades representativas dos segmentos referidos nos incisos II, III e IV.

§ 3º - Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento, já com assento no Conselho, para, num mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

§ 4º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano.

§ 5º - O Secretário de Saúde integrará o Conselho na qualidade de membro nato e presidirá, com direito a voz e também a voto de qualidade, que será exercido apenas em caso de empate em duas votações sucessivas.

§ 6º - O período de mandato dos membros será de dois anos, com possibilidade de recondução por igual período;

§ 7º - No término do mandato do Prefeito Municipal, considerar-se-ão dispensados os membros do CMS que representem o Poder Público, ficando estabelecido que os demais representantes continuarão exercendo o mandato até o dia 30 de junho da gestão subsequente.

§ 8º - As funções de membros do CMS não serão remuneradas:

§ 9º - Para cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde, será nomeado o seu respectivo suplente.

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com presença da maioria de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - As decisões do CMS serão consubstanciadas em deliberações e homologadas pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - Caberá aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares, ou no caso do secretário do CMS, este poderá ser funcionário da Secretaria/Coordenadoria municipal de Saúde, indicado e aprovado pelos membros do conselho.

Art. 6º - A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinadas no Regimento interno, aprovado pela maioria de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - A Secretaria de Saúde proporcionará a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho.

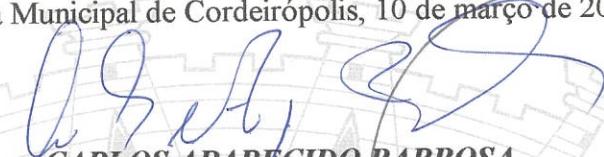


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 1671 e Lei nº 1905, respectivamente de 13 de agosto de 1991 e de 03 de setembro de 1997.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 10 de março de 2003.


CARLOS APARECIDO BARBOSA

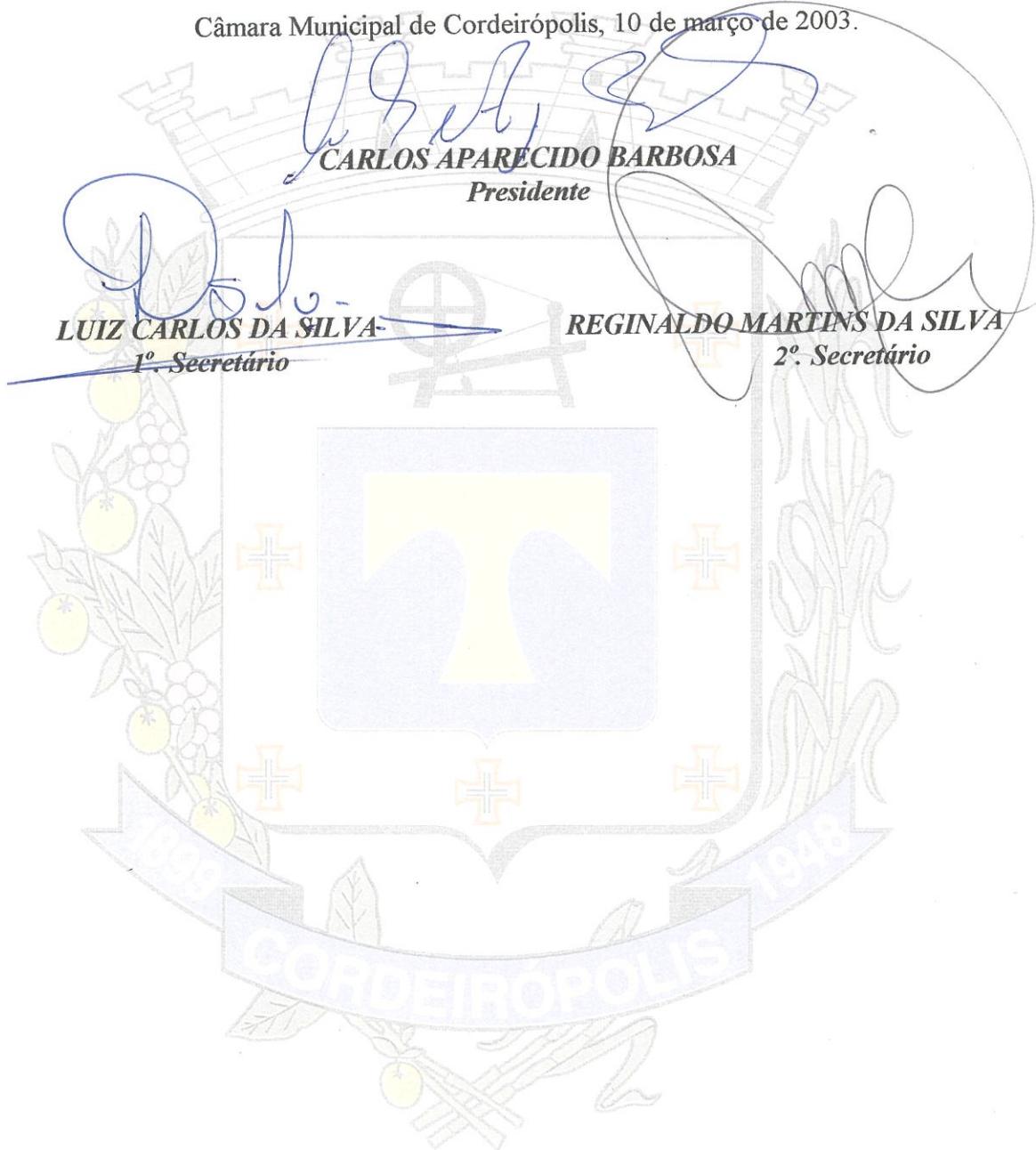
Presidente


LUIZ CARLOS DA SILVA

1º. Secretário


REGINALDO MARTINS DA SILVA

2º. Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2137
De 18 de março de 2003.

Cria o conselho municipal de saúde.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faz Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica criado nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde – CMS, com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, com órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no município de Cordeirópolis, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na Gestão do Sistema.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da política municipal de saúde, incluída os aspectos econômicos e financeiros;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III – O acompanhamento, a avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestadas à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da Política de Saúde ou Organização do Sistema;

V – Definir, acompanhar e controlar a atuação do setor privado na área da saúde credenciado mediante contrato ou convênio;

VI – Aprovar e fiscalizar o plano e aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos.

VII – Participar em articulação com o Estado, do planejamento e da programação da rede regionalizada de ações e serviços de saúde.

VIII – Participar da elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por representantes do Poder Público, Prestadores de Serviços de Saúde, de Profissionais de saúde, e de usuários, cabendo a estes últimos representações paritária em relação aos demais, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

Representação do Poder Público:

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei n° 2137/03

continua

fls.02

a) 01 representante da Secretaria Municipal da Saúde ou de Secretaria Estadual de Saúde.

b) 01 representante de Secretarias Municipais.

II – Representação dos Prestadores Privados dos Serviços de Saúde:

a) 01 representante de entidades filantrópicas;

b) 01 representante de entidades com fins lucrativos

III – Representação dos Profissionais de Saúde:

a) 01 representante de associações de profissionais de saúde.

IV – Representação dos usuários:

a) 01 representante de entidade congregada de sindicados de trabalhadores urbanos e/ou rurais;

b) 01 representante de clubes de serviços e de entidades assemelhadas;

c) 01 representante de associações de pessoas jurídicas com fins lucrativos;

d) 01 representante de programa de movimento religioso de defesa da saúde;

e) 01 representante de associações de moradores.

§ 1º - As indicações dos representantes a que se refere os incisos I, II, III e IV, serão efetuadas pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, e encaminhados ao Secretário da Saúde.

§ 2º - A Secretaria da Saúde dará ampla publicidade ao procedimento de seleção dos membros do Conselho, a fim de que dele participem todas as entidades representativas dos segmentos referidos nos incisos II, III e IV.

§ 3º - Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento, já com assento no Conselho, para, num mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

§ 4º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano.

§ 5º - O Secretário de Saúde integrará o Conselho na qualidade de membro nato e presidirá, com direito a voz e também a voto de qualidade, que será exercido apenas em caso de empate em duas votações sucessivas.

§ 6º - O período de mandato dos membros será de dois anos, com possibilidade de recondução por igual período;

§ 7º - No término do mandato do Prefeito Municipal, considerar-se-ão dispensados os membros do CMS que representem o Poder Público, ficando estabelecido que os demais representantes continuarão exercendo o mandato até o dia 30 de junho da gestão subsequente.

§ 8º - As funções de membros do CMS não serão remuneradas;

§ 9º - Para cada membro titular do Conselho Municipal de Saúde, será nomeado o seu respectivo suplente.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2137/02

continua

fls.03

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com presença da maioria de seus membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º - As decisões do CMS serão consubstanciadas em deliberações e homologadas pelo Executivo Municipal.

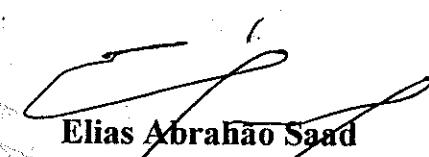
Art. 5º - Caberá aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente e do Secretário do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares, ou no caso do secretário do CMS, este poderá ser funcionário da Secretaria/Coordenadoria municipal de Saúde, indicado e aprovado pelos membros do conselho.

Art. 6º - A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinadas no Regimento interno, aprovado pela maioria de seus membros e homologado pelo Prefeito Municipal.

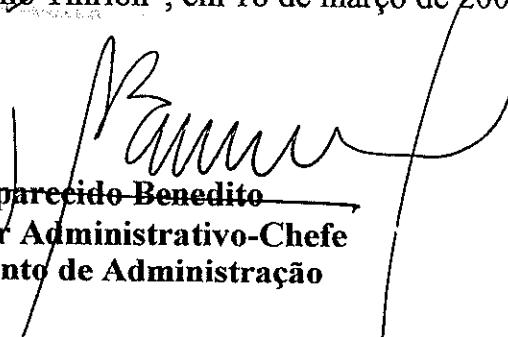
Art. 7º - A Secretaria de Saúde proporcionará a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Lei Municipais nº 1671 e Lei nº 1905, respectivamente de 13 de agosto de 1991 e de 03 de setembro de 1997.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 18 de março de 2003; 55 da emancipação político-administrativa do município.


Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antônio Thirion”, em 18 de março de 2003.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração